

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSOS Nºs: E-03/08.843/2002 (anexos Processos nºs: E-03/100.842/2002 e E-03/01.370/2002) INTERESSADO: TELMO MONTANI MARTINS

PARECER CEE Nº 098/2007

Responde a consulta da Diretora de Direitos e Vantagens/SEE sobre o Certificado de Pós-Graduação apresentado pelo professor **Telmo Montani Martins**, para fins de enquadramento.

HISTÓRICO

Trata o processo em causa de solicitação encaminhada pela Diretora da Diretoria de Direitos e Vantagens/SEEDUC a respeito da seguinte questão:

O processo foi encaminhado a este Colegiado para que o documento nele constante possa ser analisado – Certificado de Pós-Graduação – MBA – em Administração Esportiva, realizado na Fundação Getúlio Vargas, para efeito de enquadramento do interessado, professor Telmo Montani Martins, matrículas nº 0.130.401-3 e 0.167.399-5, no nível "D", classificação essa a que fazem jus os membros do magistério portadores de titulação em nível de pós-graduação, conforme estabelecido na Lei n° 1.614/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

O interessado, professor de Educação Física, com duas matrículas, exercendo em ambas o cargo de Professor Assistente Administrativo Educacional I, nível C, lotado na SUDERJ – Superintendência de Desportos do Estado Rio de Janeiro, ao dar entrada no processo, em 01/08/2002, solicitava seu enquadramento por formação, passando para Professor I, classe D, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 1.614/90.

Em 23/06/2006, teve seu pleito indeferido, pela E/DRDV, por formação incompatível com o cargo.

Ao tomar ciência do indeferimento, solicitou à E/DRDV justificativa fundamentada para tal negativa, uma vez que, na sua interpretação, sua solicitação é justa e está baseada no artigo 19, combinado ao artigo 26, item II e com o artigo 30 da supracitada Lei, afirmando, ainda, que "sua trajetória funcional, vai ao encontro e se confunde por seus requisitos básicos, com a sua atual formação profissional", e por isso reitera a solicitação do pleito inicial.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Esportes que, ao analisar o presente administrativo, manifestou-se no sentido de que este deveria retornar à SEE para pronunciamento.

Retornou então, o processo, à E/DRDV, que o encaminhou a este Colegiado, anexando, na oportunidade, cópia dos artigos 19, 26 e 30 da Lei nº 1.614/90, citados pelo interessado.

A proposta do professor busca respaldo nos seguintes documentos:

- Diploma de Licenciatura em Educação Física, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1973;
- Certificado do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" MBA em Administração Esportiva, nível Especialização, 376 horas – aula, emitido pela Fundação Getúlio Vargas, em 26 de novembro de 2001;
- Cópia do ato de investidura na matrícula nº 0.137.778-3, de 07/08/1974, e apostilamento, no verso, referente à autorização para exercer cumulativamente, o cargo e o contrato de Professor de Educação Física, sendo um do Quadro II e outro do Quadro III, com a matrícula nº 0.167.399-5, respectivamente, datado de 21/09/1978;

- Cópia do comprovante de pagamento, constando as duas matrículas, de maio de 2002;
- Cópia do D.O. de 02/08/1999, colocando o servidor à disposição da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ;
- Cópia do ofício E/DRMP.I nº 368, de 03/08/1999, apresentando o servidor, em razão de ter sido colocado, pelo Governo do Estado, à Disposição daquele Órgão, conforme autorizado pelo Processo nº E-03/00.386/99 e publicado no D.O. de 16/03/1999, Ato publicado no D.O. de 02/08/1999, solicitando, ainda, enviar a freqüência do servidor, para a Rua da Ajuda, nº 05 26º andar, até o dia 01 (primeiro) de cada mês, a contar de 04/08/1999;
- Cópia do ato de disposição do servidor, à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ, datado de 29/07/1999;
- Cópia do ato que mantém o servidor, à disposição da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ, tendo em vista a autorização da Governadora do Estado, em 18/07/2003, publicada no DORJ de 21/07/2003, tendo em vista o que consta no Processo nº E-12/4.877/2003.

VOTO DO RELATOR

Considerando os documentos apresentados, observamos que o interessado, apesar de possuir diploma de licenciatura plena e certificado de pós-graduação, não atende ao disposto nos Artigos: "19 – A classe de Assistente de Administração I é integrada pelo conjunto de professores, com formação de ensino superior, que, no âmbito escolar, regional e central do Sistema Estadual de Educação, participam da elaboração e aplicação das diretrizes, orientação e controle do planejamento educacional e do processo administrativo educacional, aí incluída a merenda escolar., 26 – item II – Nível D – licenciatura plena em curso relacionado com o ensino ou a educação, acrescida de curso de pós-graduação relacionado com a área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas e 30 – "Promoção é a passagem de um nível para outro superior, com base em maior formação profissional específica.", da Lei nº 1.614/1990.

Cabe lembrar que o enquadramento do referido professor não pode ser concedido por este Colegiado, e sim pela Secretaria de Estado de Educação, cabendo apenas ao primeiro a apreciação da documentação apresentada.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

Marco Antonio Lucidi – Presidente José Carlos Mendes Martins - Relator Arlindenor Pedro de Souza Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Antonio Teixeira Josenilton Rodrigues

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente